

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise possibilita a contestação prévia por parte do sujeito passivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União mencionado em sua justificção.

Segundo o autor, a lacuna ora existente na legislação não se justifica.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem a pretensão de adequar o ordenamento jurídico à jurisprudência do Tribunal de Contas da União que

entendeu que a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso e que também os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Nesse sentido, o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, contraria todas essas orientações ao permitir ao contribuinte manifestar-se formalmente somente após a decisão administrativa que lavra o auto de infração ou a notificação de lançamento, já na fase recursal de impugnação.

Assiste razão o autor quando propõe medida salutar que trará ganhos de transparência e aumento da segurança dos atos administrativos.

Também concordamos que a medida trará maior economia e agilidade no Processo Fiscal, “uma vez que muitos procedimentos não mais precisarão chegar à fase de impugnação e os que chegarem o farão de modo muito mais consistente”.

A viabilidade da proposta apresentada resta demonstrada na medida em que, com este dispositivo, sendo reconhecida como indevida e/ou improcedente a lavratura do Auto de Infração, alcançada pela análise da contestação prévia de os documentos e justificações apresentadas pelo sujeito passivo haverá uma simplificação do trâmite processual, pois consequentemente não terá início a fase litigiosa do processo administrativo.

Desse modo, os benefícios decorrentes de tal economia processual são imediatos, pois trará maior celeridade ao processo, fator este benéfico para ambas as partes. Além disso, e não de menor importância é a observância do princípio da verdade material, uma vez que o sujeito passivo ao apresentar a contestação prévia tem a possibilidade de demonstrar e comprovar a verdade dos fatos previamente, com vistas ao convencimento da autoridade administrativa, antes da constituição do crédito tributário.

Entendemos que há espaço para o aperfeiçoamento da medida para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será aplicável apenas no intuito de solucionar questões de fato que podem ser tratadas mediante a apresentação de provas, sem abarcar questões relacionadas a interpretação da lei.

Do mesmo modo, a inclusão de dispositivo para esclarecer que a autoridade administrativa não poderá rever o procedimento a qualquer tempo.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição e aumento da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quando a sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.217, de 2016, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....

§ 7º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

§ 8º A contestação prévia de que trata o parágrafo anterior se aplica somente à verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante a apresentação de provas, não sendo aplicáveis às questões relativas à interpretação da lei.

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou de se reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

§ 10 Quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (AC)

